



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180094 - DF (2021/0167979-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PE035280
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ATÉ O MOMENTO NÃO SE CONFIGUROU CONFLITO DE COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDO NESTA CORTE SUPERIOR.

I - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Município de Santo Amaro das Brotas (SE) contra o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando ao pagamento das diferenças de complementação da Fundef.

II - O sobrestamento do processo, como medida de urgência, é previsto para o caso de conflito positivo, a fim de evitar-se que um juízo incompetente venha a atuar, em prejuízo do bom andamento processual. No presente caso, o autor supõe existir conflito negativo ao ressentir-se de "sucessivos declínios de competência" (fl. 18). Nessa hipótese, seria cabível a designação, em caráter provisório, de um dos juízos conflitantes, para as medidas urgentes (CPC/2015, art. 955).

III - Veja-se que o Juízo federal de São Paulo, também se entendendo incompetente, encaminhou os autos a uma das varas comuns da Seção Judiciária de Sergipe, onde foram distribuídos à 3ª Vara Federal. Este juízo, por sua vez, inicialmente, determinou "a intimação da parte autora para informar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse da tramitação deste feito neste Juízo" (fl. 209). Em seguida, atendendo a pleito da parte exequente, concedeu-lhe o prazo de 30 dias para que comprovasse ter

suscitado conflito de competência.

IV - Ressalte-se que o Juízo federal em Sergipe também determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do conflito que eventualmente fosse suscitado pelo exequente. Orientou ainda que, se não viesse a comprovação de que fora suscitado o conflito, fosse o município novamente intimado para se manifestar sobre o despacho anterior (fl. 209), ou seja, sobre seu interesse na tramitação naquele juízo.

V - Como se vê, não há interesse para o pedido de suspensão do processo, porque suspenso ele já está, por determinação do Juízo federal em Sergipe.

VI - De outro lado, até este momento, não se configurou conflito de competência a ser dirimido nesta Corte Superior.

VII - O Juízo federal em São Paulo declinou da competência mas não devolveu os autos ao Distrito Federal, ou seja, não insistiu na competência do Juízo de origem, isso por entender que outro era o juízo competente, o de Sergipe. Este, até agora, não se disse incompetente e, em que pese tenha determinado a suspensão do processo, não está impedido tomar as medidas de urgência eventualmente necessárias.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180094 - DF (2021/0167979-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129**
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
 PE035280
AGRAVADO : **UNIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ATÉ O MOMENTO NÃO SE CONFIGUROU CONFLITO DE COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDO NESTA CORTE SUPERIOR.

I - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Município de Santo Amaro das Brotas (SE) contra o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando ao pagamento das diferenças de complementação da Fundef.

II - O sobrestamento do processo, como medida de urgência, é previsto para o caso de conflito positivo, a fim de evitar-se que um juízo incompetente venha a atuar, em prejuízo do bom andamento processual. No presente caso, o autor supõe existir conflito negativo ao ressentir-se de "sucessivos declínios de competência" (fl. 18). Nessa hipótese, seria cabível a designação, em caráter provisório, de um dos juízos conflitantes, para as medidas urgentes (CPC/2015, art. 955).

III - Veja-se que o Juízo federal de São Paulo, também se entendendo incompetente, encaminhou os autos a uma das varas comuns da Seção Judiciária de Sergipe, onde foram distribuídos à 3ª Vara Federal. Este juízo, por sua vez, inicialmente, determinou "a intimação da parte autora para informar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse da tramitação deste feito neste Juízo" (fl. 209). Em seguida, atendendo a pleito da parte exequente, concedeu-lhe o prazo de 30 dias para que comprovasse ter

suscitado conflito de competência.

IV - Ressalte-se que o Juízo federal em Sergipe também determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do conflito que eventualmente fosse suscitado pelo exequente. Orientou ainda que, se não viesse a comprovação de que fora suscitado o conflito, fosse o município novamente intimado para se manifestar sobre o despacho anterior (fl. 209), ou seja, sobre seu interesse na tramitação naquele juízo.

V - Como se vê, não há interesse para o pedido de suspensão do processo, porque suspenso ele já está, por determinação do Juízo federal em Sergipe.

VI - De outro lado, até este momento, não se configurou conflito de competência a ser dirimido nesta Corte Superior.

VII - O Juízo federal em São Paulo declinou da competência mas não devolveu os autos ao Distrito Federal, ou seja, não insistiu na competência do Juízo de origem, isso por entender que outro era o juízo competente, o de Sergipe. Este, até agora, não se disse incompetente e, em que pese tenha determinado a suspensão do processo, não está impedido tomar as medidas de urgência eventualmente necessárias.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Município de Santo Amaro das Brotas (SE) contra o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando ao pagamento das diferenças de complementação da Fundef.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não conheço do conflito."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Por fim, ainda que estes fundamentos não sejam hábeis à demonstração de que a SJDF é a competente para apreciação da execução de sentença do município suscitante, fato indiscutível é a extrema insegurança jurídica que a pulverização destes cumprimentos de sentença, em relação ao mesmo título coletivo, para vários juízos em todo território

nacional, poderá trazer, vez que, de um mesmo título executivo, alguns exequentes terão seu direito reconhecido e, para outros, a solução jurídica poderá ser outra, o que ofenderia o art. 926 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O sobrestamento do processo, como medida de urgência, é previsto para o caso de conflito positivo, a fim de evitar-se que um juízo incompetente venha a atuar, em prejuízo do bom andamento processual. No presente caso, o autor supõe existir conflito negativo ao ressentir-se de "sucessivos declínios de competência" (fl. 18). Nessa hipótese, seria cabível a designação, em caráter provisório, de um dos juízos conflitantes, para as medidas urgentes (CPC/2015, art. 955).

Veja-se que o Juízo federal de São Paulo, também se entendendo incompetente, encaminhou os autos a uma das varas comuns da Seção Judiciária de Sergipe, onde foram distribuídos à 3ª Vara Federal. Este juízo, por sua vez, inicialmente, determinou "a intimação da parte autora para informar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse da tramitação deste feito neste Juízo" (fl. 209). Em seguida, atendendo a pleito da parte exequente, concedeu-lhe o prazo de 30 dias para que comprovasse ter suscitado conflito de competência.

Ressalte-se que o Juízo federal em Sergipe também determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do conflito que eventualmente fosse suscitado pelo exequente. Orientou ainda que, se não viesse a comprovação de que fora suscitado o conflito, fosse o município novamente intimado para se manifestar sobre o despacho anterior (fl. 209), ou seja, sobre seu interesse na tramitação naquele juízo.

Como se vê, não há interesse para o pedido de suspensão do processo, porque suspenso ele já está, por determinação do Juízo federal em Sergipe.

De outro lado, até este momento não se configurou conflito de competência a ser dirimido nesta Corte Superior.

O Juízo federal em São Paulo declinou da competência mas não devolveu os autos ao Distrito Federal, ou seja, não insistiu na competência do Juízo de origem, isso por entender que outro era o juízo competente, o de Sergipe. Este, até agora não se disse incompetente e, em que pese tenha determinado a suspensão do processo, não está impedido tomar as medidas de urgência eventualmente necessárias.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 180.094 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0167979-2

Número de Origem:

00009000720174013400 08015153720214058500 8015153720214058500 9000720174013400

Sessão Virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADOS : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE035280

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB /FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADOS : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE035280

AGRAVADO : UNIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de junho de 2022